



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Noroeste - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Parecer nº 21/IEF/URFBIO NOROESTE - NUREG/2021

PROCESSO Nº 2100.01.0009476/2020-49

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Alfonso Fontana	CPF/CNPJ: 334.764.629-00	
Endereço: Rua Ouro Preto, 252	Bairro: Centro	
Município: Unai	UF: MG	CEP: 38610-000
Telefone: (38) 3505-3255	E-mail: pimentabarrosl@hotmail.com	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?
(x) Sim, ir para item 3 () Não, ir para item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:	
Endereço:	Bairro:	
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Catingueiro, lugar denominado barro branco	Área Total (ha): 1.329,9066
Registro nº (se houver mais de um, citar todos):	Município/UF: Unai MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3170404-92BFA3BCB00F465D82087145EC547D61	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de Cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo.	1,1430	ha
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente - APP	4,5687	ha
Alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contém a RL de Origem	0,5440	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
			X	Y
Supressão de Cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo.	1,1430	ha	267500	8184440
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente - APP	4,5687	ha	268000	8184000
Alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contém a RL de Origem	0,5440	ha	26700	8184250

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Barragem	Irrigada	

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre	Fitonômia/Transição	Estágio Sucessional (quando	Área (ha)
-----------------------	---------------------	-----------------------------	-----------

Biomass	Biotomia/Transição	(cuber)	Área (ha)
Cerrado	Cerrado Típico		1,1430
Cerrado	Mata de Galeria		4,5687
Cerrado	Cerrado Típico		0,5440

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de Floresta Nativa	Lenha	50	m ³

1. HISTÓRICO

- Data da formalização: 26/12/2019
- Data da Vistoria: 29/04/2020
- Apresentação de Informações Complementares: 13/09/2020
- Data da emissão do parecer técnico: 24/02/2021

2. OBJETIVO

É objeto desse parecer é a análise da solicitação da Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo de 1,1430 hectares e Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP de 4,5687 hectares para implantação de infraestrutura de barramento de irrigação com área total de 5,712 hectares e a relocação de 0,5440 hectares de reserva legal.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O imóvel denominada Fazenda Catingueiro, lugar denominado barro branco está localizado no município de Unai – MG e possui uma área total de 1.329,9066 ha equivalente á 20,46 módulos fiscais, a propriedade está inserida no bioma cerrado, a ampliação da atividade a ser desenvolvida corresponde a classe 01, critério locacional 01e modalidade não passível.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

Foi realizado o Cadastro ambiental Rural da propriedade sob o MG-3170404-92BFA3BCB00F465D82087145EC547D61, ocorrem diferenças aceitáveis entre as áreas declaradas e as áreas obtidas no sistema de georreferenciamento do CAR, mas a diferença é aceitável e está condizente com a realidade da propriedade.

- Área total indicada no CAR: 1.330,37 ha

- Área de Reserva legal indicada no CAR: 150,36 ha correspondendo 11,30% dentro da propriedade da propriedade;

- Área de Preservação Permanente indicada no CAR: 61,55 ha;

- Área de uso antrópico consolidado indicado no CAR: 969,11 há.

- Situação da área de reserva legal:

(x) A área está preservada: 150,36 ha

() A área está em recuperação: 0,0 ha

() A área deverá ser recuperada: 0,0 ha.

- Formalização da Reserva Legal:

() Proposta no CAR (x) Averbada () Aprovada e Não Averbada

A propriedade não possui reserva legal averbada, apenas proposta no Cadastro ambiental rural.

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel;

(x) Compensação em outro imóvel rural de mesma titularidade;

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade.

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal:

A área de Reserva Legal está disposta em apenas 03 (três) fragmento dentro do empreendimento.

- Parecer Sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria realizada e conforme o memorial descritivo apresentado no processo. A localização das áreas de reserva legal é dentro da propriedade objeto deste requerimento e outra parte fora da propriedade, mas de mesma titularidade, cujo o número Cadastro Ambiental – CAR destas áreas de Reserva Legal é:

MG-3170404-CDFDAFCF02CB40ECB6C69D8BD56DA176.

Houve o desmembramento de matrículas e unificação de algumas outras, devido ao fim da sociedade das áreas produtivas entre Alfonso Fontana e Célio Fontana, ficando parte de reserva legal dentro da propriedade e parte de reserva legal fora da propriedade, sendo assim a situação das reservas legais da propriedade fica conforme quadro abaixo:

Matrícula atual	Matricula(s) anterior (es)	Matrícula Origem	Data da averbação	Área averbada (ha)	RL - Compensação-referencia
37.657	37.372	23.711	21/05/2.007	RL-1: 48,7724	NA PRESENTE MATRÍCULA
				RL-2: 0,6456	
				R-3: 0,8759	
			82,1342	AV.12 mat. 29.626	
			30/01/2.012	Título Aquisitivo mat. 37.372	
37.658	37.373	1.187	30/12/2003	88,0172	NA PRESENTE MATRÍCULA
				2,3828	
			21/05/2.007	49,8421	AV.34 mat.23.711
				10,1237	AV.12 mat. 29.626
			30/01/2012	Título Aquisitivo mat. 37.373	
37.659	37.374	17.919	21/05/2007	3,6884	AV.9 mat. 29.626
				36,3116	
			30/01/2012	Título Aquisitivo mat. 37.374	

- Parecer Sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria realizada. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A área onde se pretende suprimir a cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo de 1,1430 hectares para construção de barramento de irrigação, está inserida no bioma cerrado, a área não encontra-se antropizada, a intervenção em áreas de preservação permanente – APP de 4,5687 hectares para implantação de infraestrutura de barramento de irrigação não haverá supressão e a relocação de 0,5440 hectares de reserva legal acontecerá em área de cerrado típico.

Foi identificadas espécies protegidas por lei, 03 espécimes de Palmeira Buriti (*Mauritia sp.*), e segundo a Lei nº. 13.635 de 12/07/2000, Art. 1º – *Fica declarada de interesse comum e imune de corte no Estado a palmeira buriti – Mauritia sp.*

§ 1º – *O corte, a extração e a supressão do buriti serão admitidos, excepcionalmente, mediante prévia autorização do órgão ambiental competente, nas seguintes situações:*

I – nos casos de utilidade pública, previstos no inciso I do art. 3º da [Lei 20.922, de 16 de outubro de 2013](#);

Art. 2º-A – A supressão do buriti será compensada por uma das opções a seguir:

I – pelo plantio de duas a cinco mudas de buriti por espécime suprimido, em área de vereda preferencialmente alterada, consideradas a frequência e a distribuição natural da espécie na área receptora, conforme dispuser a autorização do órgão ambiental competente;

II – pelo recolhimento de 100 (cem) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs –, por árvore a ser suprimida, à Conta de Arrecadação da Reposição Florestal de que trata o art. 79 da [Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013](#).

Quanto a Autorização para supressão em área de preservação permanente, onde houve o computo de APP como Reserva Legal, o Decreto 48127/2021 em seu Art. 49 Inciso VIII “Os incisos VII, VIII e IX do art. 38 do Decreto nº 47.749, de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

VIII - no imóvel rural em cuja Reserva Legal mínima haja cômputo de APP, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;” onde no Art. 12 da Lei 20.922/2013 “Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.”

A barragem em questão é de interesse social, Conforme a Lei Estadual 20.922/2013, Art. 3 Inciso II Alínea g “a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d’água;”

5.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade Natural:

A área requisitada encontra-se em sua totalidade como média vulnerabilidade.

- Prioridade para conservação da flora:

A área requisitada encontra em sua totalidade como muito alta para conservação da flora.

- Prioridade para conservação Biodiversitas:

A área requisitada encontra-se na sua totalidade como muito alta para áreas prioritárias para conservação.

- Unidade de Conservação:

A propriedade não está inserida em unidades de conservação e não está inserida em área de amortecimento de Unidade de Conservação.

- Área Indígenas ou quilombolas:

A propriedade está fora de área indígenas e/ou quilombolas.

- Conflito uso de água:

A área requisitada encontra-se em área de conflito por uso da água

5.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

Conforme o resultado gerado no simulador de enquadramento na DN COPAM nº217/2017, para a atividade de Barragem de Irrigação ou de perenização, a atividade se enquadra na classe 1 (um), critério locacional 1 (um) e

modalidade de licenciamento não passível

5.3 Vistoria realizada:

Realizou-se no presente ato a vistoria com anuência do representante do proprietário e adotado todas as medidas de proteção de contaminação do COVID-19, onde a finalidade da vistoria foi para a requisição para supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo de 1,1430 hectares e intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 4,5687 hectares, para construção de barramento de irrigação.

In loco foi verificado que a área de construção do eixo do barramento e a área de inundação do barramento possui grande quantidade da palmeira Buriti (*Mauritia flexuosa*), o que confirma as informações do IDE – SISEMA e os mapas de processos de averbação de reserva legal mais antigos que trata a área como vereda.

Pode verificar também que a propriedade possui reserva legal averbada dentro e fora da propriedade, pode verificar que existe vegetação nativa excedente dentro da propriedade e que não está averbado como reserva legal.

Verificou-se também que Áreas de Preservação Permanente de Vereda foi computado como áreas de Reserva Legal.

5.3.1 Características físicas:

Topografia: áreas planas, áreas de suave ondulação e áreas ondulada .

solo: Latossolo vermelho distrófico.

5.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: A área de supressão está inserida no bioma cerrado típico, com presença de veredas.

- Fauna: Calangos, cobras, roedores, marsupiais, raposas, jaratatacas, cuíca, tatus, formigas, abelhas, vespas, mosquitos, cupins, aranhas, carrapatos, ácaros, escorpiões, urubus, tucanos, pombos, pardais, periquitos, garças, papagaio, maritacas, pardais e araras.

5.4 Alternativa técnica e locacional: [

Considerando que dentre os possíveis locais de instalação do barramento, o local escolhido demonstra ter variáveis ambientais que atenuaram o impacto previsto;

Considerando que haverá a perenização do trecho do curso d'água que propiciam características ambientais favoráveis a jusante;

Considerando a elevação do nível freático local que ajudará na recarga deste reservatório e abastecerá nascentes próximas.

Considerando ainda que a maior disponibilidade hídrica gerou aumento e manutenção de produtividade, com consequente manutenção de empregos e sem necessidade de supressão de vegetação para plantio de novas áreas;

Portanto e diante destas considerações e dentre os locais previstos para a instalação das infraestruturas de barramento e captação, por ora, a alternativa mais viável e que apresenta as características ambientais favorável a instalação/intervenção/ampliação é nas coordenadas UTM 23 K 265787,51 E ; 8184038,85 S.

6. ANÁLISE TÉCNICA

O empreendimento pretende suprimir a cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo de 1,1430 hectares, realizar a intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP de 4,5687 hectares para implantação de infraestrutura de barramento de irrigação e a relocação de 0,5440 hectares de reserva legal, onde irá inundar com a construção do barramento.

Será suprimido 3 espécies de da Palmeira Buriti (*Mauritia sp*), a atividade é de utilidade pública, previstos no inciso I do art. 3º da [Lei 20.922, de 16 de outubro de 2013](#);

Conforme parecer do Engenheiro Agrônomo e Engenheiro Agrícola Rildo Araujo Leite CREA 82280/D o trecho onde irá construir a barragem não se caracteriza como vereda, apesar da presença de Buriti.

Faz-se necessário a relocação de 0,5440 hectares de reserva legal, área esta que será inundada com a construção do barramento, onde está sendo proposto uma área de relocação de reserva legal de 1,039 ha. A área proposta para compensação da Reserva Legal é maior e superior a atual área de Reserva Legal, fazendo ligação entre áreas de preservação permanente.

Sugere-se o deferimento do pedido de supressão dos 1,1430 hectares, Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa

em áreas de preservação permanente – APP de 4,5687 hectares para implantação de infraestrutura de barramento de irrigação e a relocação de 0,5440 hectares de reserva legal, uma vez que cumprido a compensação pela intervenção em APP e a não supressão de Buriti.

6.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção abrangem a área do empreendimento e seu entorno, afetando direta ou indiretamente o meio ambiente, sendo:

Impactos no meio físico – revolvimento, compactação, exposição do solo, erosão superficial e modificação da paisagem, alteração da qualidade da água pelo carreamento de sólidos, emissão de material particulado.

Mitigação – adotar programas de conservação de água e solo, agilizar a cobertura do solo.

Impacto no meio biótico – retirada de vegetação, aumento do efeito de borda, perda de habitat' para a fauna, perda de biodiversidade e aumento de stress da fauna.

Mitigação – prevenção ao fogo, resgate de animais e soltura nas APP's e reserva legal do empreendimento, controle de caça, medidas de prevenção de incêndio e construção de aceiros.

Sugerimos adoção de técnicas conservacionistas de solo, para o controle de erosão. das áreas de preservação permanentes e reserva legal do empreendimento.

Meio sócio econômico – aumento da oferta de alimentos e proporcionando geração de emprego.

7.CONTROLE PROCESSUAL

1 - Preliminarmente verifica-se conforme descrito nos documentos técnicos e verificação em campo o atendimento dos requisitos legais referentes a alteração da Reserva legal e arranjo da mesma no que tange a aprovação do CAR, vejam a lei 20922/13:

Art. 26 – A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:

I – o plano diretor de bacia hidrográfica;

II – o Zoneamento Ecológico-Econômico – ZEE;

III – a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;

IV – as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;

V – as áreas de maior fragilidade ambiental.

Art. 27 – O proprietário ou o possuidor do imóvel rural poderá alterar a localização da área de Reserva Legal, mediante aprovação do órgão ambiental competente.

§ 1º – A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o caput deverá localizar-se no **imóvel que continha a Reserva Legal de origem**, em área com tipologia vegetacional, solo e recursos hídricos **semelhantes ou em melhores condições** ambientais que a área anterior, observados os critérios técnicos que garantam **ganho ambiental**, estabelecidos em regulamento.

2 - Autorizada a alteração da Reserva Legal é preciso atentar para possibilidade jurídica do pedido de intervenção em APP, que encontra respaldo na mesma norma:

Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

II – de interesse social:

e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade;

Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, **interesse social** ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que **devidamente caracterizados e motivados** em procedimento administrativo próprio.

Apresentadas as competentes propostas de compensação de árvores protegidas e intervenção em APP, o procedimento encontra-se regular.

8.CONCLUSÃO

Somos pelo DEFERIMENTO da solicitação de supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo de 1,1430 hectares, Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP de 4,5687 hectares e a relocação de 0,5440 hectares de reserva legal, para construção do Barramento, e volumetria total de 50 m³ lenha, na Fazenda Catingueiro, lugar denominado barro branco de propriedade do sr. Alfonso Fontana, no município de Unaí- MG.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s).

Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

9.MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Deverá ser realizada a compensação pela intervenção em APP de 4,5687 hectares, onde foi proposto a recomposição e enriquecimento Matas ciliares ao longo de cursos d'água e/ou Veredas.

A compensação pelo corte das 03 espécies da Palmeira Buriti – (Mauritia sp.) conforme a Lei nº. 13.635 de 12/07/2000, será realizada através do pagamento conforme inciso II, art 2, nº. 13.635 de 12/07/2000

10.REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

Formação de florestas, próprias ou fomentadas

Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

11.CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Cumprir a compensação pela intervenção em APP em 4,5687 hectares.	Conforme Cronograma do PTRF
2	Recuperar a área de APP do Barramento conforme legislação vigente.	Conforme Cronograma do PTRF
2	Realizar o pagamento, como forma de compensação pela supressão das 3 espécies da Palmeira Buriti – (Mauritia sp.) conforme inciso II, art 2, nº. 13.635 de 12/07/2000.	antes da emissão da Autorização.
3	Apresentar Relatório Anual, durante 5 anos, comprovando o cumprimento das compensações pela intervenção em APP.	Apresentar o primeiro relatório a partir da fase de implantação das compensações.

4

Apresentar cópia das matrículas atualizadas, que comprove a averbação da relocação de Reserva Legal.

60 dias após emitido a autorização.

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (x) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO**Nome: Nilson Alexandre Garcia****MASP: 118.0559-5****RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO****Nome: dispensado****MASP:**

Documento assinado eletronicamente por **Nilson Alexandre Garcia, Servidor**, em 03/03/2021, às 15:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **25852969** e o código CRC **9EA227AE**.

Referência: Processo nº 2100.01.0009476/2020-49

SEI nº 25852969